



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itáubas, 72 - Centro - Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT  
PROTOCOLO Nº 1285 / 2019  
DATA 28 / 11 / 19  
Cleberson Antônio Brandão  
Secretário Geral

**DESPACHO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Para Exarar Parecer  
Data 16 / 03 / 2020  
Visto  
Cleberson Antônio Brandão  
Secretário Geral

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 022/2019**  
de 04 de novembro de 2019.

**DESPACHO**  
Comissão de Agricultura, Meio Ambiente Indústria e Comércio  
Para Exarar Parecer  
Data 16 / 03 / 2020  
Visto  
Cleberson Antônio Brandão  
Secretário Geral

**“PROÍBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**DESPACHO**  
Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social  
Para Exarar Parecer  
Data 16 / 03 / 2020  
Visto  
Cleberson Antônio Brandão  
Secretário Geral

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º** – Fica proibido a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artificios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Guarantã do Norte/MT.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetuam-se da regra prevista no “caput” desde artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares eu acarretam barulho de baixa intensidade.

**ARTIGO 2º** – A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**ARTIGO 3º** – O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará a infração a imposição de multa na monta de 18 UPFG, que será dobrado na hipótese

**PARECER VERBAL FAVORÁVEL**  
Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social  
Data 23 / 03 / 2020  
Visto  
Cleberson Antônio Brandão  
Secretário Geral

**PARECER VERBAL FAVORÁVEL**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Data 13 / 04 / 2020  
Projeto de Lei Legislativo 022/2019 – pagina - 1  
Visto  
Cleberson Antônio Brandão  
Secretário Geral



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itáubas, 72 – Centro – Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**ARTIGO 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de  
Guarantã do Norte/MT, 04 de novembro de 2019.

**SILVIO DUTRA DA SILVA**  
*Vereador 1º Secretário*



## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

### **AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 022/2019.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores;**

A humanidade vem ao longo dos tempos, evoluindo suas condutas e sua forma de vida, adaptando-se e melhorando suas relações com o meio ambiente, atingimos um nível de civilidade que algumas condutas antes aceitáveis hoje são rechaçadas pelo seu status primitivo.

A soltura de fogos tem se demonstrado ao longo do tempo uma dessas práticas importunas a maioria humana, ao meio ambiente e aos animais, quanto aos humanos é preciso atentar-se para alguns dados do Ministério da Saúde.

Entre 2007 e 2017, foram registrados, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), 5.620 internações e 1.612 atendimentos ambulatoriais em decorrência de acidentes provocados por queima de fogos de artifício, no mesmo período, a pasta registrou 96 mortes em todo o Brasil.

Ao longo desses dez anos, 2014 foi o que registrou maior número de acidentes, foram 620 internações, contra uma média de 500 nos demais anos, além de perigoso este artefato também demonstra alto grau de potencial lesivo, no qual pode levar a amputações ou até a morte.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a utilização, queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido no âmbito do Município de Guarantã do Norte, pois, o simples ato de soltar fogos, pode acarretar danos à comunidade como a crueldade contra animais e principalmente crianças, em especial as autistas que muito sofrem com os estampidos e ruídos, gerando também danos ao patrimônio público e privado, poluição sonora, poluição do ar, prejudicando a saúde pública, colocando em risco a vida de pessoas e animais, perturbação da paz entre outros, ferindo Leis Ambientais e Contravenções Penais.



É notório que o barulho ocasionado por espetáculos desta natureza causa pânico e desorienta os animais, vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano, a vibração resultante dos sons, geralmente atinge um tom muito agudo na natureza, proporcionando uma sensibilidade nos animais e resultando em fuga em decorrência do pânico causado, podendo causar paradas cardiorrespiratórias, convulsões e ter diversos problemas que podem os levar à morte.

Também o barulho dos fogos pode causar um excesso de estímulo no processamento sensorial de alguns autistas, elevando o nível de estresse, medo, ansiedade, causando crises que podem levar até à automutilação, sendo que também a poluição sonora causada pelos fogos de artifícios perturba pacientes em hospitais e clínicas, idosos e crianças.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para amenizar os danos resultantes da queima de fogos.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 04 de novembro de 2019.

**SILVIO DUTRA DA SILVA**  
*Vereador 1º Secretário*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO Nº 062/2019**

Guarantã do Norte-MT, 28 de Novembro de 2019.

*Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca de constitucionalidade de Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2019, parecer recomendatório, e dá outras providências.*

A

ILMA. Sra.

**ELEN CAROLINE GOLONI**

PROCURADORA GERAL

Portaria 056/2019

**DO PARECER**

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, o **memorando de nº 16/2019 da Diretora Legislativa** em 29/07/2019, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo de nº 022/2019**, conforme Projeto anexo.

Tem o presente Projeto de Lei, o objetivo de “PROÍBIR O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUALQUER ARTEFADOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A crescente preocupação com animais revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente. Segundo Frederico Amado, "o Direito é tradicionalmente informado por uma visão antropocêntrica, ou seja, o homem é o ser que está no centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor". Todavia, outras doutrinas éticas vêm ganhando corpo, como chamado biocentrismo, no qual se sustenta a existência de valor não só do ser humano, como dos demais seres vivos, a exemplo dos mamíferos, que são seres sencientes (têm percepção, como dor e prazer). "Por essa linha, a vida é considerada um fenômeno único, tendo a natureza valor intrínseco, e não instrumental, o que gerará uma consideração aos seres vivos não integrantes da raça humana", leciona Amado. O ordenamento jurídico brasileiro não trata animais como sujeitos de direito, mas os submete a um regime peculiar.

Diversos municípios, como no caso de Guarantã do Norte, têm editado leis que procuram restringir o uso de fogos, não só para proteção de animais domésticos e silvestres, mas também de crianças, idosos e enfermos em face do barulho elevado causado por explosões que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

prejudica a paz e a tranquilidade. É o caso da Lei do Município de São Paulo n. 16.897, de 23 de maio de 2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Leis dessa natureza, apesar de contarem com amplo apoio da sociedade, sobretudo de entidades ligadas à defesa do animal, têm sido objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela indústria de explosivos.

Um dos principais pontos da corrente que sustenta a inconstitucionalidade se relaciona à competência legislativa sobre a matéria. Explica Marcelo Novelino que se adotou no país o modelo de Estado Federal, caracterizado pela descentralização político-administrativa fixada pela Constituição, pela participação das vontades parciais na vontade geral e pela auto-organização dos Estados-membros (2013, p. 700). Em decorrência disso, o texto constitucional traz repartição de competências entre os entes federativos, enumerando-se poderes à União (arts. 21 e 22) e aos Municípios (art. 30) e poderes remanescentes ou residuais aos Estados-membros (art. 25, § 1º), e, ao mesmo tempo, prevê possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), competência administrativa comum (art. 23) e competência legislativa concorrente (art. 24). Nesse sentido, setores de fabricação e comércio de explosivos argumentam que leis municipais invadiriam a esfera de competência administrativa e legislativa da União, a quem competiria "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI). Também asseveram que, ao regular comércio de explosivos, os Municípios invadiriam a competência legislativa concorrente de União e Estados sobre produção e consumo (art. 24, V) e não haveria interesse local que justificasse a edição de leis municipais.

Com efeito, apesar de os fogos de artifícios não serem comumente utilizados para fins **bélicos**, a sua composição e natureza os tornam compatíveis com aqueles materiais, sujeitos ao controle de fabricação e comercialização por parte do Exército. O Decreto-lei 4.238/42 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária - permite, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício nas condições nele estabelecidas, que envolviam atividades por parte do Exército. O Decreto Federal 3.665/00, ao dar nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, permite expressamente a fabricação e a comercialização de fogos de artifício, somente proibindo aqueles que contenham altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas (art. 112), estabelecendo competir às Secretarias de Segurança Públicas estaduais a cooperação com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos (art. 33, VI).

O Poder Judiciário, **majoritariamente, tem acolhido tais pleitos**. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos Municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000). Asseverou o relator da ação, Des. Elcio Trujillo, que "a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há peculiaridades locais a autorizarem o Município a legislar a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

respeito". Além disso, para o magistrado, a proibição se afiguraria demasiadamente restritiva, inviabilizando a atividade econômica e invadindo a livre iniciativa e o exercício da atividade empresarial (j. 11.06.2018).

Entretanto, a decisão liminar foi reformada pelo colegiado no julgamento do agravo interno, cujo relator, Des. Celso Aguilar Cortez, fundamentou que, "ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade" (j. 05.09.2018). Tendo em vista o indeferimento do recurso interposto pelo sindicato contra essa decisão, a lei paulistana mostra-se perfeitamente aplicável até o deslinde a questão

Com a apresentação e aprovação do projeto de Lei em análise, tem seu legislador o intuito de coibir danos a comunidade como aos portadores de necessidades especiais, aos animais e hospitais, por entender trazer prejuízo a saúde pública, conforme apresentado em justificativa.

Contudo, verifica-se que a proibição ora almejada, ou seja, de PROIBIR a "QUEIMA/SOLTURA" dos fogos com estampidos, em razão da poluição sonora causada, assim na forma que se encontra o projeto, possa vir a ser causa de ADIN em razão de sua matéria versar sobre competência legislativa da União, conforme recentemente já decidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, decisão *in verbis*:

*"Em decisão liminar, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a lei paulistana que proibia o uso de fogos de artifício com barulho. Para Moraes, a lei invade competência legislativa da União para legislar sobre material bélico. Liminar do ministro Alexandre de Moraes será submetida a referendo do Plenário. Nelson Jr. / SCO STF*

*Além disso, considerou que a norma sacrifica de forma desproporcional o desenvolvimento de atividade econômica, repercutindo diretamente no comércio local.*

*Segundo o relator, apesar da preocupação do legislador estadual com o bem-estar das pessoas e dos animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado "de baixa intensidade" apresenta, em análise preliminar, "constitucionalidade questionável".*

*Para o ministro, apesar de não possuírem finalidade bélica, os artefatos pirotécnicos apresentam frequentemente em sua composição as mesmas substâncias empregadas em produtos dessa natureza, como munição de armas de fogo e explosivos. "Daí, decorre o enquadramento como produtos cuja regulamentação fica a cargo da União", destacou.*

*"Não poderia o município de São Paulo, a pretexto de legislar sobre interesse local, restringir o acesso da população paulistana a produtos e serviços regulados por legislação federal e estadual", afirmou. Segundo ele, o Poder Público pode atuar se considerar que*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

*esses produtos afetam o meio ambiente urbano e o bem estar das pessoas. Mas não proibir todos os artefatos pirotécnicos ruidosos, como fez o município.*

*A ação contra a lei municipal 16.897/2018 foi proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi). Para a entidade, a lei é inconstitucional e viola os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, por impedir a comercialização de tipos de produtos pirotécnicos, em confronto com o disposto pelos os órgãos federais e estaduais, que autorizam e regulamentam a produção, o comércio e o uso desses produtos. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.”*

Razão está de se tratar de tema bastante delicada, ainda não decida definitivamente pelo STF, conforme se verifica:

***“STF definirá se lei municipal pode proibir a soltura de fogos de artifício ruidosos***

*O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar se é constitucional lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos ruidosos. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte.*

*No recurso, o procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo questiona acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-SP) que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade e declarou a validade da Lei 6.212/2017 do Município de Itapetininga (SP), que proíbe a soltura, na zona urbana municipal, de fogos de artifício que produzam estampido.*

*O recorrente argumenta que a decisão do TJ-SP contraria a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo no julgamento do RE 586224, segundo a qual o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Alega que a total proibição do uso de fogos de artifício em toda a extensão municipal é medida desproporcional ao fim a que se destina.*

***Manifestação***

*O relator do recurso, ministro Luiz Fux, se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria diante de sua relevância nos aspectos social, econômico e jurídico. A controvérsia, disse o ministro, envolve aspectos de índole formal, sobre a competência legislativa para dispor sobre a matéria, e material, por dispor sobre normas constitucionais que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. “A questão transcende os limites subjetivos da causa, demandando a verificação da observância, por parte do município recorrido, dos preceitos constitucionais atinentes à competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

*como suplementar a legislação federal e estadual, além dos alegados vícios materiais narrados”, afirmou.*

*Fux destacou ainda que a temática tem potencial impacto em outros casos, diante de possíveis legislações similares de outros municípios. A manifestação do relator foi seguida pela maioria dos ministros no Plenário Virtual, vencido o ministro Edson Fachin. Ainda não há data para o julgamento do mérito do recurso.”*

Neste sentido, por se encontrar ainda em aberto/discussão o tema, e não fazendo parte dos autos em questão este município, não vejo impedimentos a aprovação do presente projeto, no entanto ciente de que a mesma poderá vir a perder sua eficácia em razão do julgamento definitivo da ADIN.

Por todo o exposto, e após exauriente exame do presente projeto de Lei nº 022/2019, OPINO pela sua até então **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE**, estando assim apto a seguir para pauta, nas condições apresentadas a esta Procuradoria.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual submeto com todo acato e respeito a reapreciação pela Procuradora Geral.



**JOÃO CARLOS VIDIGAL**

OAB/MT 21.105/O  
Procurador Jurídico

**RE 1210727**

Processo Eletrônico Público

Número Único: 2006008-32.2018.8.26.0000

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. LUIZ FUX

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. LUIZ FUX (RE-RG)

RECTE.(S) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA  
ADV.(A/S) CARLOS EDUARDO PAGIORO (221941/SP)

**Informações****Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Meio Ambiente

**Procedência****Data de Protocolo:****27/05/2019****Órgão de Origem:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Origem:**

SÃO PAULO

**Número de Origem:**

20060083220188260000, 2006008322018826000050000, 2006008322018826000050001,  
20060083220188260000

**Partes**

RECTE.(S)

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROC.(A/S)(ES)

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECD0.(A/S)

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**

ADV.(A/S)

**CARLOS EDUARDO PAGIORO (221941/SP)**

## Andamentos

**05/09/2019****Petição**

Envio Complementar - Petição: 53234 em 05/09/2019 às 09:46:52 via Web Service  
MNI 2.2.2. - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**08/07/2019****Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**08/07/2019****Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**02/07/2019****Vista à PGR****01/07/2019****Despacho**

Em 1º/07/2019: "Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para elaboração de parecer, consignando o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional em debate".

**01/07/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)****28/06/2019****Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**28/06/2019****Publicado acórdão, DJE**

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/06/2019 ATA Nº 23/2019 - DJE nº 140, divulgado em 27/06/2019

**21/06/2019****Decisão pela existência de repercussão geral**

PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a

Ministra Cármen Lúcia.

12/06/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

10/06/2019

Petição

Amicus curiae - Petição: 34615 Data: 10/06/2019 às 11:46:02

31/05/2019

Iniciada análise de repercussão geral

27/05/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

27/05/2019

Distribuído

MIN. LUIZ FUX

27/05/2019

Autuado

20/05/2019

Protocolado

PROCESSO PROTOCOLADO VIA SISTEMA STF-TRIBUNAIS.

## Decisões

21/06/2019

**Decisão pela existência de repercussão geral**

PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

## Sessão virtual

## Deslocamentos

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Guia 11507/2019

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 02/07/2019

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

Guia 3632/2019

Enviado por CABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 01/07/2019

Guia 3623/2019

Recebido em 01/07/2019

**GABINETE MINISTRO LUIZ FUX**

Guia 11368/2019

Recebido em 01/07/2019

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 01/07/2019

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

Guia 1111/2019

Recebido em 28/06/2019

Enviado por PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS em 28/06/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Guia 3406/2019

Recebido em 24/06/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 24/06/2019

**GABINETE MINISTRO LUIZ FUX**

Enviado por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS em 27/05/2019

**AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Guia 23483/2019

Recebido em 27/05/2019

Enviado por ANÁLISE DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS E REPERCUSSÃO GERAL em 24/05/2019

Guia 1570/2019

**ANÁLISE DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS E REPERCUSSÃO GERAL**

Recebido em 24/05/2019

Enviado por RECEBIMENTO E APOIO AO PROCESSAMENTO INICIAL DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS em 21/05/2019

**RECEBIMENTO E APOIO AO PROCESSAMENTO INICIAL DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Guia 8384/2019

Recebido em 21/05/2019

Enviado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 20/05/2019

Guia 2051828/2019

Recebido em 20/05/2019

**Petições****53234/2019** Peticionado em 05/09/2019

Recebido em 05/09/2019 09:47:41 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**34615/2019** Peticionado em 10/06/2019

Recebido em 10/06/2019 11:46:04 por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**Recursos****Pautas**



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO**

|                |   |      |  |       |  |
|----------------|---|------|--|-------|--|
| Sessão         |   | Data |  | Horas |  |
| Ordinária      |   |      |  |       |  |
| Extraordinária | X |      |  |       |  |

|             |  |
|-------------|--|
| Propositura |  |
|             |  |

|        |  |
|--------|--|
| Autor: |  |
|--------|--|

|          |           |                  |                  |
|----------|-----------|------------------|------------------|
| APROVADA | REPROVADA | BAIXADO COMISSÃO | PEDIDO DE VISTAS |
|          |           | X                |                  |

| Nº | Senhores Vereadores        | Voto |
|----|----------------------------|------|
| 1  | Irmão Alexandre            |      |
| 2  | Celso Henrique Batista     |      |
| 3  | David Marques Silva        |      |
| 4  | Kátia Brambilla            |      |
| 5  | Maria Socorro Leite Dantas |      |
| 6  | Nonato Bernardo Duarte     |      |
| 7  | Silvio Dutra da Silva      |      |
| 8  | Valter Neves de Moura      |      |
| 9  | Zilmar Assis de Lima       |      |

|    |                         |
|----|-------------------------|
| AB | Abstenção               |
| A  | Ausente                 |
| P  | Exercendo a Presidência |
| S  | Sim                     |
| N  | Não                     |



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PARECER AO PLL Nº 022/2019**

**Autores Vereadores da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde Pub. e Assistência Social.**

**PARECER 002/2020**

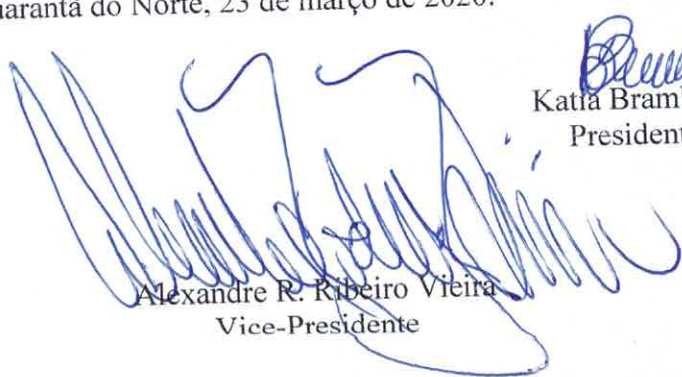
Parecer ao Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019 que **“Proíbe a utilização, a queima, e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Guarantã do Norte/MT”, e dá Outras Providências”**.

Em análise, ao Projeto de Lei supracitado, observamos que os mesmos têm respaldo legal.

Assim sendo, a Comissão emite **parecer favorável pela maioria** dos membros e no mérito pela aprovação do referido projeto.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 23 de março de 2020.



Alexandre R. Ribeiro Vieira  
Vice-Presidente



Katia Brambilla  
Presidente



Nonato Bernardo Duarte  
Relator



PARECER AO PLL Nº 022/2019

Autores Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER 002/2020

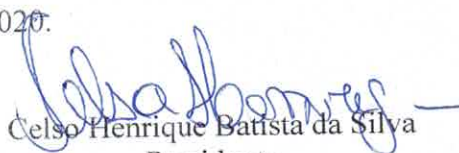
Parecer ao Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019 que “**Proíbe a utilização, a queima, e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Guarantã do Norte/MT**”, e dá Outras Providências”.

Em análise, ao Projeto de Lei supracitado, observamos que os mesmos têm respaldo legal.

Assim sendo, a Comissão emite **parecer favorável** e no mérito pela aprovação do referido projeto.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 13 de abril de 2020.

  
Celso Henrique Batista da Silva  
Presidente

  
Maria Socorro Leite Dantas  
Vice-Presidente

  
Sylvio Dutra da Silva  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

**Biênio 2019/2020**

Rua das Itaúbas, 72 - Centro  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MEMORANDO- DIRETORIA LEGISLATIVA**

**MEMO. Nº. 007/2020 – DL.**

Guarantã do Norte-MT, 17 de março de 2020.

A Sua Senhoria

Senhor **Presidente CELSO HENRIQUE DA SILVA.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.**

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019- Baixado Comissão.

Senhor Presidente da Comissão,

Encaminho em anexo cópia do Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019 baixado à Comissão na 4ª Sessão Ordinária realizada dia 16/03/2020.

Solicito que proceda com os trâmites necessários.

Atenciosamente,

  
Raquel Ribeiro Rodrigues  
Diretora Legislativa

*Raquel 19/03/2020*  
*Celso Henrique*



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

**Biênio 2019/2020**

Rua das Itaúbas, 72 - Centro  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MEMORANDO- DIRETORIA LEGISLATIVA**

**MEMO. Nº. 008/2020 – DL.**

Guarantã do Norte-MT, 17 de março de 2020.

A Sua Senhoria

Senhor **Vice-Presidente CELSO HENRIQUE DA SILVA**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019- Baixado Comissão.

Senhor Vice-Presidente da Comissão,

Encaminho em anexo cópia do Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019 baixado à Comissão na 4ª Sessão Ordinária realizada dia 16/03/2020.

Solicito que proceda com os trâmites necessários.

Atenciosamente,

  
Raquel Ribeiro Rodrigues  
Diretora Legislativa

*Recebido 18/03/2020  
Celso Henrique*



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

**Biênio 2019/2020**

Rua das Itaúbas, 72 - Centro  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MEMORANDO- DIRETORIA LEGISLATIVA**

**MEMO. Nº. 009/2020 – DL.**

Guarantã do Norte-MT, 17 de março de 2020.

A Sua Senhoria

Senhor **Vice-Presidente ALEXANDRE R. RIBEIRO VIERA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019- Baixado Comissão.

Senhor Vice-Presidente da Comissão,

Encaminho em anexo cópia do Projeto de Lei Legislativo nº 022/2019 baixado à Comissão na 4ª Sessão Ordinária realizada dia 16/04/2020.

Solicito que proceda com os trâmites necessários.

Atenciosamente,

  
Raquel Ribeiro Rodrigues  
Diretora Legislativa

  
Recebido  
19-03-2020